

PROCESSO CEE Nºs 2093/74, 2267/74, 2466/74,  
2467/74, 2469/74, 2543/74,  
2791/74 e 2792/74.

PARECER CEE Nº 3318/74

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO MAZZEU  
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos  
aprendizagem na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Arara-  
quara.  
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER Nº 3318/74, CPG, Aprovado CEE 06/11/74,

em 19/12/74.

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

- 1.1 - José Antônio Mazzeu (Proc. CEE nº 2093/74), Francisco Carlos Vicente (Proc. CEE nº 2267/74), Oswaldo Benedito Inocência da Costa (Proc. CEE nº 2466/74), Luiz Carlos Joaquim (Proc. CEE nº 2467/74), Silvino Donizete (Proc. CEE nº 2469/74), Francisco Augusto Merlos (Prof. CEE nº 2545/74), Ricardo Zambonini (Proc. CEE nº 2791/74), e Dirceu Donizete Pompeu (Proc. CEE nº 2792/74), com identificação (filiação local e data de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular.
- 1.2 - Os interessados concluíram curso primário com a duração mínima de quatro séries aos estabelecimentos dos de ensino mencionados aos respectivos requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, em continuação, curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, com a duração, data de conclusão e nas especialidades como a seguir se indicam:

| Nº | NOMES                | Duração em "Graus" | Data do Certificado de Aprendizagem | ESPECIALIDADES           |
|----|----------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| 1  | José Antonio Mazzeu  | 3                  | 27/06/72                            | Mecânico Carpinteiro     |
| 2  | Francisco C. Vicente | 4                  | 29/06/71                            | Mecânico Geral           |
| 3  | Oswaldo B.I. Costa   | 4                  | 29/06/74                            | Mecânico Geral           |
| 4  | Luiz Carlos Joaquim  | 4                  | 29/06/74                            | Mecânico Geral           |
| 5  | Silvino D. Donizete  | 4                  | 29/06/74                            | Mecânico Geral           |
| 6  | Francisco A. Merlos  | 4                  | 21/12/72                            | Mecânico Geral           |
| 7  | Ricardo Zambonini    | 4                  | 29/06/74                            | Mecânico Geral           |
| 8  | Dirceu D. Pompeu     | 3                  | 21/12/72                            | Mecânico de Automó - vel |

- 1.4 - Os interessados estudaram no curso de aprendizagem que concluíram: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 09/65.

PROCESSO CEE N° 2093/74 e outros PARECER CEE N° 3318/74

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de Aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 450 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/75, isto é, 720 horas (2880 : 4 série = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados pelos requerentes no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Henrique Lupo", de Araraquara, nos seguintes termos:

a) José Antônio Mazzeu (Proc. CEE nº 2093/74), e nizeto Pompeu (Proc. CEE nº 2792/74) equivalentes aos cumpridos na 7ª série, autorizando-se a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau. A escola que acolher a matrícula deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

b) - Francisco Carlos Vicente (Proc. CEE nº 2267/74), Osvaldo Benedito Innocêncio da Costa (Proc. CEE nº 2466/74) Luiz Carlos Joaquim (Proc. CEE nº 2467/74), Silvino Donizete Campo (Proc. CEE nº 2469/74), Francisco Augusto Merlos (Proc. CEE nº 2313/74), e Ricardo Zambonini (Proc. CEE nº 2791/74): equivalência ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau autorizando-se a matrícula na 1ª série do 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

PROCESSO CEE Nº 2093/74 e outros PARECER CEE Nº 3318/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 6 de novembro do 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente